



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007676/2007-82
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO
REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para reconhecer a decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 173, I do CTN.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 28/06/2007 para exigir contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais relativas a serviços médicos prestados por cooperados, por intermédio da UNIMED, no período de 03/2000 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 41): *“o fato gerador da obrigação previdenciária foi levantado com base nas notas fiscais/faturas da UNIMED, apresentadas pela empresa, confrontados com os valores lançados nos livros Diário e Razão, do período 03/00 a 12/06. Conta de nº 50050-0, denominada “Convênio UNIMED”, constante no Livro Diário nº 27 a 33.”*

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 54/103) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que o prazo decadencial é de 10 anos, bem como de que a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, foi devidamente exigida (fls. 107/110).

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 118/208) alegando que: (i) parte dos créditos tributários estão decaídos; (ii) não ocorreu a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em tela; (iii) não é parte dessa relação jurídica tributária, posto que atua como mera intermediária; (iv) não tem capacidade contributiva para suportar esta exação; e (v) o art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 é formalmente e materialmente inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente protesta pela decadência de parte dos créditos tributários.

Constata-se prontamente que transcorreram mais de 5 anos entre a data da ocorrência de parte dos fatos geradores e a data da constituição do crédito tributário.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/2008 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/1988.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Afastada a norma decadencial prevista na Lei nº 8.212/91, cumpre analisar qual prazo deve ser aplicado ao presente caso, de acordo com as normas contidas no CTN.

Como é cediço, as contribuições previdenciárias objeto do presente lançamento são classificadas como tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Tratando sobre a regra decadencial aplicável aos referidos tributos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN. Segue abaixo trecho da decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)” (STJ, Resp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009)

Destarte, considerando que o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 256/2009³, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, vincula este Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo E. STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, faz-se mister aplicar o referido entendimento ao presente caso.

Assim, considerando que os fatos geradores constantes no processo ocorreram entre 03/2000 e 12/2006, e que a Recorrente obteve a ciência do lançamento apenas em 06/2007, bem como que não houve pagamento antecipado, entendo que a decadência se operou para os créditos tributários compreendidos nas competências de **03/2000 a 11/2001**, os quais devem, portanto, ser prontamente extintos, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

A Recorrente argumenta ainda que não houve a ocorrência de fato gerador da contribuição previdenciária em questão, haja vista não ser a destinatária dos serviços médicos, bem como por atuar apenas como uma intermediária dos serviços contratados.

Entretanto, faz-se importante pontuar que o efetivo destinatário dos serviços é a parte contratante (Recorrente), e não quem usufrui efetivamente dos serviços em nome dela.

Destarte, é despropositado alegar que a empresa contratante de serviços médicos não deve ser considerada como destinatária destes, pelo simples fato de que são seus filiados quem usufruem dos serviços prestados pelos médicos cooperados.

³ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Outrossim, para fins tributários, a alegação trazida pela Recorrente, de que repassa aos seus filiados os valores gastos com a Unimed, não tem o condão de anular a ocorrência dos fatos geradores da contribuição previdenciária em tela, mormente quando estes ocorrem no momento em que foram faturados os valores devidos à cooperativa.

Pontua-se também que as convenções firmadas entre as partes não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim, pela simples existência de contratação de cooperativa de serviços médicos pela Recorrente incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 sobre as faturas emitidas, tal como foi feito.

Defende a Recorrente também que o art. 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, não podendo ser aplicado ao presente caso.

Contudo, cabe destacar que afastar a aplicação de dispositivo legal por fundamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade é atribuição concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, ainda que este Relator tivesse entendimento favorável acerca da tese formulada pela Recorrente, de que tal contribuição é inconstitucional, ainda assim o lançamento prevaleceria do âmbito administrativo.

Posto isso, não há como se dar provimento ao argumento da Recorrente.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para determinar que os créditos tributários exigidos nas competências de **03/2000 a 11/2001** sejam extintos pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues